



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

Autos 5 039174-92.2019.4.02.5101 (Ação Civil Pública)

Autor: Defensoria Pública da União

Ré: União

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, nos autos da ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face de **UNIÃO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º da Lei Federal 7.347/85, requerer seu **ingresso na lide**, na condição de **LITISCONSORTE ATIVO**, e também, em atendimento ao despacho consignado no evento 16, manifestar-se nos seguintes termos:

I. Breve síntese da lide.

A presente ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro e impugna os efeitos concretos do Decreto nº 9.831, de 10 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

junho de 2019, sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT. Impugna-se especificamente os artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.831/19.

A questão jurídica diz respeito a três pontos controvertidos, a saber:

a) o **remanejamento, para o Ministério da Economia, de onze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4.**, reservados, pela Lei Federal 12.857/13, para as “as atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (art. 1º, *caput*, do Decreto 9.831);

b) a **exoneração dos atuais peritos e peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT**, titulares de mandato, dos cargos DAS 102.4., para os quais haviam sido regularmente nomeados (art. 3º do Decreto 9.831);

c) a exigência de que a participação no MNPCT seja considerada prestação de serviço público relevante, **não remunerada** (art. 10, § 5º, do Decreto 8.154/13, com a redação dada pelo Decreto 9.831).

II. PRELIMINARMENTE: competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

A competência desta Seção Judiciária para processar e julgar a presente ação foi reconhecida pela própria Advocacia-Geral da União, na anexa manifestação, protocolada junto à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública nº 1012047-42.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com idêntica causa de pedir e pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Transcreve-se abaixo a questão preliminar suscitada pela AGU nos autos da ação civil pública ajuizada no Distrito Federal:

“No caso submetido ao crivo deste MM. Juízo, é manifesta a ocorrência de litispendência, tendo em vista que, no dia 17/6/2019, às 14:28 (doc. anexo), restou ajuizada a ação civil pública no 5039174-92.2019.4.02.5101, assinada pela Defensoria Pública da União, **em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contendo causa de pedir e pedidos rigorosamente idênticos àqueles constantes do aditamento efetivado pelo MPF** à presente demanda (cf. petição inicial em anexo).

A petição inicial da ação supra restou distribuída no dia 17/6/2019, às 14:28 horas, enquanto o aditamento efetuado no processo em epígrafe, submetido ao crivo deste MM. Juízo, teve distribuição registrada no mesmo dia 17/6/2019, às 19:20 horas, se revelando evidente a prevenção do MM. Juízo da 6ª Vara Federal da seção judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 59 do CPC:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

(...)

Portanto, há evidente **litispendência entre a demanda ulteriormente trazida pelo MPF no bojo desta demanda com a demanda veiculada no processo no 5039174-92.2019.4.02.5101, anteriormente distribuída, e em trâmite perante a 6a vara federal da seção judiciária do Rio de Janeiro**, a justificar a extinção do presente processo sem resolução do mérito em relação ao aditamento, na forma do art. 485,V, do CPC.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Havendo, efetivamente, identidade de causas de pedir e pedidos entre as duas ações civis públicas ajuizadas (pelo MPF no DF e pela DPU no RJ), e considerando as razões deduzidas pela própria parte Ré, é de se reconhecer a competência jurisdicional desta Seção Judiciária para processar e julgar a causa.

III. NO MÉRITO.

A questão trazida à Justiça Federal transcende, em muito, os estreitos limites do direito administrativo, pois diz respeito, antes de mais nada, ao efetivo cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, no que se refere ao enfrentamento da tortura.

É fato notório que a prática de tortura contra pessoas suspeitas ou encarceradas encontra-se disseminada em delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais de todo o país.

A gravidade da situação reflete-se, inclusive, no número de cautelares e outras medidas dirigidas ao Estado brasileiro. Considerando-se apenas o período mais recente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenou medidas provisionais em relação às seguintes instituições prisionais ou socioeducativas: Complexo Penitenciário de Curado¹, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho², Complexo Penitenciário de Pedrinhas³ e Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)⁴.

Há séculos banalizou-se no Brasil a ideia anticivilizatória de que a tortura constitui prática aceitável e até mesmo necessária à investigação de ilícitos ou à punição dos membros das “classes indesejadas”, em geral negros e pobres.

¹ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf

² Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf

³ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02.pdf

⁴ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O enfrentamento do problema não se faz através de belas palavras. Ao prescrever, após 25 anos de regime de exceção, que “ninguém será submetido à tortura” e que “a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura”, a Constituição de 1988 instituiu um **direito subjetivo fundamental de todas as pessoas à proteção contra esta bárbara conduta**, por meio da edição de **normas penais** e pela adoção de **procedimentos e organizações administrativas adequados e efetivos** ao fim buscado.

Nas palavras de Konrad Hesse, “**organização ou procedimento [revelam-se] com frequência o – provavelmente único – meio de se produzir um resultado conforme aos direitos fundamentais e, com isso, assegurá-los de forma eficaz também em face dos problemas modernos**”⁵.

No caso específico, verifica-se que o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT foi instituído por **lei federal** em cumprimento ao disposto nos artigos 17 a 23⁶ do Protocolo Facultativo à

⁵ Apud Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo, Malheiros, 2015, p. 470.

⁶ Artigo 17. Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, **um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico**. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente Protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

Artigo 18.1. Os Estados-Partes deverão garantir a **independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal**.

2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país.

3. Os Estados-Partes se comprometem a **tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais**.

4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

Artigo 19. Os mecanismos preventivos nacionais **deverão ser revestidos no mínimo de competências** para:

a) **Examinar** regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

b) **Fazer recomendações** às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;

c) **Submeter** propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

Artigo 20. **A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tratado internacional de direitos humanos vigente para o Estado brasileiro desde 2007⁷.

O objetivo do Protocolo, observa André de Carvalho Ramos, é:

“[E]stabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que constituem-se em verdadeiros mecanismos preventivos nacionais. (...) Caso o Estado-parte se recuse a cooperar ou demore para tomar medidas à luz das recomendações do Subcomitê de Prevenção, o Comitê [da ONU] contra a Tortura pode, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Subcomitê de Prevenção”⁸.

A simples leitura dos artigos do Protocolo permite concluir que as obrigações assumidas voltam-se precisamente à constituição, manutenção e

-
- a) **Acesso** a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
 - b) **Acesso** a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
 - c) **Acesso** a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
 - d) **Oportunidade** de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;
 - e) **Liberdade de escolher os lugares** que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;
 - f) **Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção**, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

Artigo 21. 1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

Artigo 22. As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Artigo 23. Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a **publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais**.

⁷ O Brasil ratificou o Protocolo e o promulgou internamente pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

⁸ *Processo Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 82.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

fortalecimento de **organizações e procedimentos voltados ao enfrentamento da tortura sistêmica.**

Igual objetivo (“fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas”) consta da Lei Federal 12.847/13, que instituiu o SNPCT.

Para que o sistema possa funcionar, a **LEI** constituiu dois órgãos integrados por representantes da sociedade civil, a saber, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT.

Nos termos do art. 8º, §§ 1º a 4º, da Lei Federal, o MNPCT é composto por **“11 (onze) peritos**, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e **nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução”**.

Nos termos do art. 9º da Lei 12.847, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura tem, como atribuições precípuas, **“planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação**, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas”, **“elaborar relatório circunstanciado** de cada visita realizada nos termos do inciso I e, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes”, **“elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado** sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas” e **“fazer recomendações e observações às autoridades públicas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas”.

Como se vê da leitura da norma, **as funções exercidas pelos 11 peritos do mecanismo não são burocráticas ou daquelas que demandam pouco tempo ou esforço**. Ao contrário: o planejamento e realização de visitas em estabelecimentos onde há pessoas privadas de liberdade e a elaboração de relatórios e recomendações demandam muitas horas de trabalho e são funções que não têm nenhuma equivalência, por exemplo, às de um mesário em uma eleição ou outros agentes públicos transitórios, denominados pelo direito administrativo de “honoríficos”, porque não remunerados.

Concretamente, os relatórios anuais previstos no tratado internacional e na Lei Federal do Mecanismo, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017 foram elaborados e apresentados pelos 11 peritos ocupantes dos cargos DAS 102.4, nomeados na forma da Lei e do Decreto 8.154/13, e encontram-se todos publicados na rede mundial de computadores⁹.

O Mecanismo nacional, portanto – e não obstante as dificuldades decorrentes da implantação do sistema ter ocorrido há apenas cinco anos – não era apenas uma promessa feita perante a Comunidade Internacional, mas sim uma realidade, tendo sido visitadas dezenas de instituições públicas e privadas, bem como reportadas inúmeras violações a direitos fundamentais, como comprovam os relatórios publicados.

Ocorre, todavia, no caso concreto, que:

⁹ No site do atual Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos os relatórios não se encontram facilmente localizáveis na página referente ao próprio SNPCT, mas podem ser encontrados nos seguintes endereços da Web: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/pg> e <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

a) o atual governo federal demorou SEIS MESES¹⁰ para nomear os peritos escolhidos segundo o procedimento estabelecido em lei, praticamente inviabilizando o planejamento e realização das visitas nos estabelecimentos prisionais e outros com pessoas privadas da liberdade no corrente ano;

b) o Decreto 9.831/19 subtraiu da estrutura do Mecanismo Nacional (MNPCT) os onze cargos DAS 102.4, que haviam sido criados para viabilizar o trabalho dos Peritos (artigo 14 e exposição de motivos da Lei Federal 12.857/13), para o Ministério da Economia;

c) o mesmo Decreto ilegalmente exonerou os atuais peritos, titulares de mandato, dos cargos DAS 102.4 para os quais haviam sido regularmente nomeados;

d) o Decreto impugnado exigiu que a participação no MNPCT seja considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

ASSIM, E DIVERSAMENTE DO QUE QUER FAZER CRER A ADVOCACIA DA UNIÃO, VERIFICA-SE, NO CASO, SITUAÇÃO CONCRETA E URGENTE DE RISCO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, CAUSADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO.

Sobre as ilegalidades identificadas no Decreto nº 8.154, transcrevemos abaixo a manifestação do Ministério Público Federal no Distrito Federal, nos autos da ação civil pública 1012047-42.2019.4.01.3400:

¹⁰ Por meio da Resolução n. 17, de 29 de novembro de 2018, o CNPCT homologou o resultado final do Processo em que foram selecionados representantes de Conselhos Profissionais, Movimentos Sociais, Fóruns, Redes, Organizações da Sociedade Civil, entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, para a nova composição do Comitê no mandato 2019-2020, tal como previsto no art. 7º, § 8º, da Lei 12.847/2013. A nomeação dos peritos só ocorreu em 26 de junho de 2019, consoante informado no Evento 13.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1. PRIMEIRA ILEGALIDADE: remanejamento dos cargos para o Ministério da Economia

Relativamente ao REMANEJAMENTO dos 11 cargos em comissão – ocupados pelos Peritos e Peritas do Mecanismo – para a Secretaria do Ministério da Economia, conforme o art. 1º antes transcrito, trata-se de previsão **ILEGAL** na medida em que afronta o art. 8º da Lei n. 12.847/2013, com o seguinte teor:

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, **órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Como explicita a Lei, o Mecanismo foi criado como órgão integrante da Secretaria dos Direitos Humanos, hoje inserida na estrutura do Ministério da Mulher da Família e dos **Direitos Humanos**. E, por certo, a problemática enfrentada pelo MNPCT longe está de desafiar, primária e imediatamente, interesse de caráter econômico que justifique o remanejamento dos cargos destinados a Peritas e Peritos do Mecanismo ao Ministério da Economia.

Para compor a equipe então projetada, 11 integrantes, a Lei criou os cargos correspondentes (art. 14). São cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) – 4 cuja destinação e atribuições foram minuciosamente apontadas na Exposição de Motivos da Lei, atendendo, por conseguinte, aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

requisitos postos pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 1.041.210**) para a criação de cargos dessa natureza.

Consta na Exposição de Motivos que todos os cargos, num total de 13, foram especialmente instituídos em favor da **Secretaria de Direitos Humanos** para ser empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura como instrumento do SNPCT. A iniciativa foi fruto da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, por meio da qual o país se obrigou internacionalmente a **“manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico”** (art. 17). Dentre os motivos também se registra que:

14. A estrutura que se delinea para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Na verdade, a criação dos cargos veio no compasso do que já fora previsto no § 2º do art. 8º da Lei n. 12.847/2013, que submete as Peritas e Peritos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

às regras do Regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/1990):

Art. 8 § 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, [...] em conformidade com as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por isso, os DAS – 4 não podem ser deslocados para outro Ministério, quanto menos por Decreto. O Legislador autorizou a sua criação para que servissem às finalidades das políticas públicas implementadas pelo MNPCT, o que, parece claro, não possui afinidade alguma com as políticas de **desburocratização, gestão e governo digital** desenvolvidas pelo Ministério da Economia, para o que foram indevidamente remanejadas.

Reitere-se: o Mecanismo é órgão vocacionado à promoção de políticas públicas de direitos humanos, devendo os cargos DAS – 4, criados especificamente para os seus agentes, restar vinculados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como entendeu o Legislador.

A realidade do país também não dispensa a continuidade dos trabalhos prestados pelas Peritas e Peritos do Mecanismo. O Brasil tem hoje a terceira maior população carcerária do mundo, sendo ultrapassada somente pelos Estados Unidos da América e China. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, são 602.617 pessoas presas em péssimas condições carcerárias o que gera recorrentes rebeliões, quase sempre com mortes.

O MNPCT, desde sua primeira missão, vem identificando práticas de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante em todas as unidades visitadas. Seus relatórios, sempre com metodologia conhecida, são minuciosos na descrição. Certamente, é o êxito dessa atuação, e não o seu fracasso ou o seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

baixo resultado, a razão das alteração agora promovidas na remuneração de seus peritos.

Neste sentido podemos afirmar que os cargos em comissão (DAS 102.4) estão diretamente vinculados ao regramento da Lei 12.847/2013, pois viabiliza, de maneira objetiva, o funcionamento do MNPCT, que se concretiza por meio de seus Peritos e Peritas.

2. SEGUNDA ILEGALIDADE: exoneração automática dos Peritos

A exoneração automática determinada no art. 3º é igualmente **ILEGAL**, uma vez que contraria o § 2º do art. 8º da Lei n. 12.847/2013, que assim determina:

§ 2º. Os membros do MNPCT terão **independência** na sua atuação e **garantia do seu mandato**, do qual **não serão destituídos senão** pelo Presidente da República **nos casos de condenação penal transitada em julgado**, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei é clara! Os Peritos não podem ser destituídos do cargo antes do termo final do mandato para o qual foram designados, excetuada a hipótese de advir condenação criminal ou administrativa em seu desfavor.

A Lei atribuiu ao CNPCT a função de escolher os Peritos, seguindo-se daí a regular nomeação pelo Presidente da República para **mandato fixo de 03 (três) anos**, como dispõe o § 1º do art. 8º:

§ 1º **O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT** entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, **para mandato fixo de 3 (três) anos**, permitida uma recondução.

É a garantia legal do mandato que assegura **INDEPENDÊNCIA** na sua atuação.

Ainda, eventual afastamento de natureza cautelar de Perito somente é admitida no caso de indício de crime ou grave violação do dever funcional e por decisão fundamentada do CNPCT, como quer o § 3º do art. 8º da mesma Lei:

Art. 8.º ...

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º .

Precisamente porque ocupado mediante MANDATO garantido por Lei, o cargo de Perito **não admite destituição ad nutum**. Ou seja, não é cargo de *livre nomeação e exoneração*, o que desautoriza sejam seus ocupantes desligados de acordo com critérios de *conveniência e a oportunidade*. A autoridade administrativa está vinculada ao que diz a Lei, somente podendo exonerá-los quando findado o mandato e desde que não haja recondução no cargo.

Dessa forma, na ausência de condição – condenação penal ou administrativa - prevista na Lei n. 12.847/2013, todas as exonerações automáticas que foram realizadas com base nas mudanças introduzidas pelo Decreto n. 9.831/2019 se revestem de **VÍCIO**. Devem, por conseguinte, ser EXCLUÍDAS do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

mundo jurídico, com o **RETORNO DOS PERITOS EXONERADOS AO SEU POSTO** e a **devolução** do prazo do mandato remanescente.

3. TERCEIRA ILEGALIDADE: não remuneração dos Peritos

Mediante a introdução de norma não prevista originariamente no Decreto 8.154/2013, a atuação do Perito do MNPCT passa a ser considerada **prestação de serviço público relevante não remunerada**.

Isso equivale a dizer que, após transferir ilegalmente os cargos do mecanismo no âmbito do Ministério da Economia, o Poder Executivo pretende que o complexo e demorado planejamento e execução de visitas a presídios e outras instituições de encarceramento, bem como a elaboração de relatórios e recomendações a autoridades, seja baseada em voluntarismo, altruísmo, filantropia..., já que de prestação não remunerada.

No que diz respeito à contrapartida dos trabalhos realizados no âmbito do SNPCT, previu-se, no § 6º do art. 7ª da Lei n. 12.847/2013, que:

Art. 7º...

§ 6º A participação no **CNPCT** será considerada prestação de serviço público relevante, **não remunerada**.

Quanto às atribuições do CNMPT, descritas no art. 6º da Lei citada, são exercidas basicamente por meio de acompanhamentos, avaliações, sugestões em torno de programas, projetos, estudos etc. para a prevenção e combate à tortura. Também demandam articulações e apoios a organizações nacionais e internacionais cujas funções estejam relacionadas com suas atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Dada a natureza dessas funções e das demandas aí implicadas, podem elas ser classificadas como um *munus públicos* que dispensa remuneração. Mas o mesmo não se pode dizer em relação às atribuições da equipe de Peritos do MNPCT. Tanto é que a **Lei NÃO DISPENSOU a remuneração** dos seus integrantes.

O Mecanismo também é “responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Porém, suas funções e prerrogativas requerem uma proatividade peculiar que imprimem uma singular atuação na prevenção e combate a tortura. Cabe às Peritas e Peritos especialmente realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas e, em seguimento, elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, em conformidade com o art. 9º da Lei n. 12.847.

Ressalte-se que as atividades dos peritos **são contínuas, que seus agentes exercem atividades laborativas semanais, com carga horária em conformidade com a legislação e condizentes com a demanda e ações que a Lei n. 12.847/2013 estabelece.** Não há possibilidade da realizar suas atividades em **caráter esporádicos e ou voluntário**, como o Decreto tenta estabelecer, pois a estruturação da política de prevenção e combate a tortura demanda vigilância permanente, eficaz monitoramento dos espaços de privação de liberdade e articulação institucional propensa à prevenção de tratamento cruel, desumano, degradante e de casos de tortura.

Uma vez que a função pública – exercida de maneira oficial e de caráter contínuo – veda a atuação **eventual e esporádica dos Peritos e Peritas, a remuneração, a seu turno, constitui a contrapartida desses serviços** sob pena da exploração do trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A relevância do papel exercido pelos Peritos e Peritos levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a lançar um guia sobre Mecanismos Nacionais de Prevenção¹³, com a seguinte observação sobre o vínculo entre **independência e remuneração**:

“Os mandatos, que podem ser renováveis, devem ser suficientes para promover o funcionamento independente dos Mecanismos Nacionais de Prevenção, incluindo a garantia de **continuidade e remuneração** adequada, para atrair pessoas com experiência acumulada no campo da prevenção da tortura e para construir conhecimento institucional. Por exemplo, alguns Estados favorecem um mandato de cinco anos, o que pode ser suficiente para permitir que os membros sejam eficazes, mas não se preocupem demais com suas perspectivas futuras. Outros preferem termos mais longos que sejam fixos e não renováveis. As posições devem ser adequadamente **remuneradas**. Os Mecanismos Nacionais de Prevenção também devem ter autoridade exclusiva para desenvolver suas próprias regras de procedimento, a fim de garantir sua autonomia operacional.”

A **remuneração adequada** é, portanto, uma condição de exercício independente dos peritos do MNPCT. O “trabalho voluntário”, ao contrário, tem a potencialidade do arrivismo messiânico, sem maior compromisso com competências de tamanha relevância. Todas suas atividades demandam ações proativas e concentração de esforços permanentes para que possam ser realizadas e de forma adequada. Não se trata de mero *munus* exercido de maneira eventual que possa dispensar a devida contrapartida frente aos compromissos assumidos pelos integrantes do Mecanismo. Daí porque os Peritos fazem jus à percepção de remuneração.

Há que se considerar também a vinculação da Administração Pública às regras dos editais seletivos publicados, a saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1. **Edital de seleção no 14, de 24 de setembro de 2014** – Seleção para membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura – Publicado D.O.U 25 de setembro de 2014, com a seguinte previsão:

2.6. **A remuneração do membro do MNPCT será de acordo com o estabelecido para o cargo de DAS 102.4**, Assessor, lotado na Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, conforme disposto no Anexo II do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, com valores fixados pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.

2.7. A função de membro do MNPCT **exige dedicação exclusiva** e disponibilidade para viagens.

Foram selecionados nesse processo seletivo os Peritos **José de Ribamar de Araújo e Silva e Luís Gustavo Magnata Silva** nomeados pelo Decreto, de 10 de março de 2015, publicado no D.O.U de 11 de março de 2015.

2. **Edital de seleção no 01, de 28 de julho de 2015** – Seleção para membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura – Publicado D.O.U, de 29 de julho de 2015, com a seguinte previsão: 2.5. O perito do MNPCT será lotado na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR e seu exercício será em Brasília - DF.

2.6. A remuneração do perito do MNPCT será de acordo com o estabelecido para o cargo de DAS 102.4, Assessor, lotado na Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, conforme disposto no Anexo II do Decreto no 8.162, de 18 de dezembro de 2013, com valores fixados pela Lei no 12.778, de 28



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.

2.7. A função de perito do MNPCT exige dedicação exclusiva e disponibilidade para viagens.

Foi selecionado nesse processo seletivo o Perito Lucio Costa com mandato de três (03) anos, nomeado pelo Decreto de 29 de dezembro de 2015.

Foi selecionado nesse processo seletivo o Perito **Lucio Costa** com mandato de três (03) anos, nomeado pelo Decreto de 29 de dezembro de 2015.

3. Edital de seleção nº 001, de 17 de abril de 2017 – Edital de Chamada Pública que dispõe sobre o processo de seleção de peritos(as) para suprir 02 (duas) vagas referentes aos mandatos findos em março/2017, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). O Edital previu no item 2.3. **“O cargo de perito(a) do MNPCT é de dedicação integral e exclusiva”**.

O item 2.7 do mesmo edital previa que a **remuneração do(a) perito(a) do MNPCT seria de acordo com o estabelecido para o cargo de DAS 102.4**, lotado no Ministério dos Direitos Humanos, conforme a Medida Provisória 768 de 02 de fevereiro de 2017, com valores fixados pela Lei no 12.778, de 28 de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.

Foram selecionadas neste processo seletivo as Peritas **Ana Cláudia Nery Camuri Nunes e Valdirene Daufemback** com mandato de três (03) anos, nomeadas pelo Decreto de 25 de setembro de 2015, publicado no D.O.U de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

26 de setembro de 2017, e **Bárbara Suelen Coloniese**, na condição de suplente da perita Valdirene Daufemback.

A perita **Valdirene Daufemback** renunciou ao mandato em dezembro de 2018 (anexo 07) sendo convocada a perita suplente **Bárbara Suelen Coloniese** que aceitou a convocação para cumprir o período remanescente de um (01) ano e nove (09) meses. (anexo 08) e **aguarda nomeação desde janeiro de 2019**

4. Edital de seleção nº 03, de 02 de janeiro de 2018 – Seleção para membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura – Publicado D.O.U de 02 de janeiro de 2018, com a seguinte previsão:

2.7. A remuneração do (a) perito (a) do MNPCT será de acordo com o estabelecido para o cargo de "Assessor do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura", **Código DAS 102.4, lotado na Secretaria Nacional da Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos**, conforme o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017 e a Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017, com valores fixados pela Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.

Foram selecionadas nesse processo seletivo as peritas, Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira e Tarsila Flores e os peritos Bruno Renato Nascimento Teixeira, Daniel Caldeira de Melo e Rafael Barreto Souza, com mandato de três (03) anos, nomeados pelo Decreto de 11 de junho de 2018.

Vale ressaltar que, por meio da **RESOLUÇÃO nº 18, de 29 de novembro de 2018**, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura resolveu **RECONDUZIR** os peritos **José de Ribamar de Araújo e Silva, Luís**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Gustavo Magnata Silva e Lúcio Costa, observado os critérios de seleção estabelecidos no Edital de seleção n. 14, de 24 de setembro de 2014, para mandato de três anos, e **aguardam nomeação de recondução desde março de 2019.**

Sobressai desse cenário a vinculação direta dos peritos e peritas selecionados às regras estabelecidas nos editais de seleção, que submeteu o certame ao regramento da Lei n. 12.847/2013.

Além disso, cabe lembrar que, em conformidade com o *Princípio da Vinculação ao Edital*, o **Edital é a lei do concurso** e, por isso, **suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.**

Uma vez que as vagas foram criadas por lei, que estão disponíveis para assunção e reocupação – já que foram arbitrariamente desocupadas –, havendo ainda candidatos selecionados regularmente mediante processo público para prosseguir e assumir no exercício de atividade que carece de firme atuação, impõe-se assegurar esse direito, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

“[...] a Administração [...] não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional **respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito**. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. [...] **Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento.** [...] IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.** O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. (Recurso Extraordinário 598099 , Gilmar Mendes, STF, Mandado de Segurança)”.
22



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

IV. IMPERIOSA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

A probabilidade do direito – de julgamento procedente da demanda – que constitui o *fumus boni iuris* – ressaí de toda a argumentação exposta. Como dito, a Lei Federal n. 12.847/2013 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com o objetivo de fortalecer a prevenção a esse ato. Tal Sistema é composto, entre outros órgãos, pelo CNPT e pelo MNPCT.

Referida Lei n. 12.847 está em consonância com a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com o art. 5º, III e XLII.

Foi com base nesse arcabouço legal que foram recrutados Peritos e Peritas para exercício no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Há, no caso em tela, manifesto perigo de dano resultante da demora, considerando os graves riscos de pessoas privadas de liberdade ser submetidas a situações de tortura, sem contar com a atuação de monitoramento e supervisão atribuídas aos órgãos de controle cujo funcionamento está inviabilizado pelo Decreto impugnado.

A deficiência e o não funcionamento do Mecanismo vulnera, forma substancial, o compromisso internacional e constitucional do Brasil no combate e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

prevenção à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes, o que requer o reconhecimento dos vícios do Decreto ora impugnado.

V. PEDIDOS LIMINARES

Ante o exposto, **AO TEMPO EM QUE RATIFICA INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FEITOS NA BEM FORMULADA PETIÇÃO INICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, o Ministério Público Federal reitera, com fundamento no art. 12 da Lei Federal 7.347/1985 e no art. 300 do CPC, o pedido de pronta concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para o que segue:

a) **SUSPENSÃO** dos efeitos do artigo 1º, do artigo 3º e do §5º do artigo 10, todos do Decreto nº 9.831/2019;

b) seja imposta obrigação de fazer em face da União, para que os 11 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previstos no art. 14 da Lei n. 12.857/2013), destinados a Peritas e Peritos do MNPCT, e que foram remanejados para o Ministério da Economia, **RETORNEM ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;**

c) seja imposta *obrigação de fazer* em face da União, para que os **11 Peritos e Peritas do MNPCT** regularmente nomeados e empossados **RETORNEM A SEUS CARGOS** em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013), **dando início ou continuidade** ao mandato exercido no MNPCT, em conformidade com os Editais e as Resoluções acima citados;

d) seja imposta *obrigação de fazer* em face da União, para que os 11 Peritos e Peritas do MNPCT **RECEBAM a REMUNERAÇÃO** a que fazem jus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

no exercício do mandato, no caso o DAS 102.4 previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013;

VI. PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o MPF ainda:

a) o deferimento de seu pedido de INGRESSO NA LIDE, na condição de LITISCONSORTE ATIVO;

b) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** para ANULAR, com efeitos EX TUNC, o artigo 1º, o artigo 3º e o § 5º do artigo 10, todos do Decreto no 9.831/2019;

c) seja imposta à União, em caráter definitivo, obrigação de fazer para que os 11 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4, previstos no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013, que foram remanejados para o Ministério da Economia, **RETORNEM ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, para o fim de serem atendidas as funções do MNPCT;

d) seja imposta, à União, em caráter definitivo, *obrigação de fazer* para que as 11 Peritas e Peritos do MNPCT **RETORNEM AO CARGO** em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 (previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013), dando início ou continuidade ao mandato a ser exercido no MNPCT, em conformidade com os Editais e as Resoluções acima citadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

e) seja imposta *obrigação de fazer* em face da União, para que os 11 Peritos e Peritas do MNPCT **RECEBAM a REMUNERAÇÃO** a que fazem jus no exercício do mandato, no caso o DAS 102.4 previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00064122/2019 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **08/07/2019 19:23:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **08/07/2019 18:14:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **08/07/2019 18:22:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BDE560A6.DCA3EA11.19C16C01.2B79065E